

## ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL: IMPACTOS DA BUROCRACIA PROCESSUAL NO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E NO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Laylla do Socorro Assis<sup>1</sup>  
Matheus Bezerra de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo analisa os impactos da burocracia processual na adoção tardia no Brasil, investigando como os entraves jurídicos e administrativos afetam o direito à convivência familiar sob a égide do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A problematização centra-se no confronto entre o "biologismo" remanescente no sistema judiciário, que privilegia excessivamente o vínculo consanguíneo, e a necessidade de celeridade para evitar o fenômeno do "hospitalismo" decorrente da institucionalização prolongada. O objetivo geral é diagnosticar os obstáculos que retardam a destituição do poder familiar e propor mecanismos de otimização processual que garantam a proteção integral. Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental, incluindo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os resultados indicam que a morosidade judicial e a carência de equipes interdisciplinares convertem o acolhimento temporário em um "encarceramento institucional" prolongado, reduzindo drasticamente as chances de inserção em famílias substitutas. Conclui-se que a desburocratização, aliada ao uso de tecnologias como o Programa Justiça 4.0 e à valorização da socioafetividade em detrimento da verdade biológica, é indispensável para garantir que o tempo do processo respeite o tempo do desenvolvimento infantojuvenil.

**Palavras-chave:** ECA. Proteção Integral. Prioridade Absoluta. Institucionalização. Morosidade.

### 1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção no Brasil passou por uma profunda metamorfose jurídica e social ao longo do último século. Sob a égide do Código Civil de 1916, a adoção possuía um caráter eminentemente patrimonial e contratual, servindo como um mecanismo para "dar filhos" a casais sem prole biológica e garantir a sucessão de bens. Contudo, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 operou uma ruptura paradigmática, substituindo a antiga Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral. A partir desse novo marco, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, e a adoção foi redefinida como uma medida

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

excepcional voltada a garantir o direito fundamental à convivência familiar.

Apesar do avanço legislativo, o sistema de adoção brasileiro enfrenta um paradoxo estrutural. Enquanto o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) registra cerca de 35 mil pretendentes habilitados, apenas aproximadamente 5 mil crianças estão aptas para adoção, sendo que a maioria não se enquadra no perfil de preferência dos adotantes, o que caracteriza o desafio da adoção tardia. Diante desse cenário, o problema de pesquisa deste trabalho questiona: de que maneira a burocracia processual e a morosidade do sistema judiciário brasileiro impactam a efetivação do direito à convivência familiar e violam o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente?

A justificativa deste estudo reside na urgência de enfrentar as consequências da institucionalização prolongada. O tempo de espera em abrigos não é um período neutro; a ausência de uma vinculação afetiva estável gera danos severos à identidade e ao desenvolvimento psicossocial, podendo levar ao quadro clínico de "hospitalismo". Assim, o estudo da burocracia e da morosidade torna-se essencial para evitar que o "tempo do processo" destrua o "tempo do desenvolvimento" infantojuvenil.

O objetivo geral desta pesquisa é diagnosticar os principais obstáculos burocráticos e administrativos que retardam os processos de adoção tardia no Brasil, propondo mecanismos de celeridade que assegurem a proteção integral. Para tanto, definem-se os seguintes objetivos específicos: Identificar os entraves técnicos e jurídicos nas Varas da Infância que impedem a fluidez das etapas de destituição do poder familiar; Analisar a tensão doutrinária entre a prioridade da família biológica (biologismo) e a necessidade de inserção em família substituta (socioafetividade); Avaliar a eficácia de novas políticas públicas e tecnologias, como o Programa Justiça 4.0 e as estratégias de Busca Ativa (aplicativo A.dot), na otimização do sistema de adoção.

A metodologia empregada caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva. O procedimento baseia-se em um levantamento bibliográfico e documental, analisando legislações, dados estatísticos do SNA/CNJ e a doutrina de autores referenciais como Maria Berenice Dias, Lídia Weber e Paulo Lôbo.

Este trabalho está estruturado em cinco capítulos principais. Após esta Introdução, o Referencial Teórico explora a evolução histórica e os princípios norteadores da adoção. O terceiro capítulo detalha a Metodologia adotada. O quarto capítulo apresenta os Resultados e Discussão, confrontando a teoria com a realidade prática do sistema. Por fim, a Conclusão

sintetiza os achados, as limitações do estudo e as sugestões para o aprimoramento do sistema de adoção no Brasil.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A compreensão contemporânea da adoção no Brasil exige uma imersão profunda nas transformações paradigmáticas que redefiniram a posição jurídica da criança e do adolescente na sociedade. O instituto, outrora relegado a uma função meramente patrimonial e sucessória, transmutou-se em um instrumento de efetivação de direitos fundamentais, ancorado na dignidade da pessoa humana e na primazia do afeto. Esta evolução não foi linear, mas resultado de um embate contínuo entre visões conservadoras baseadas no biologismo e a emergência de uma doutrina voltada à proteção integral. No cenário atual, a adoção é compreendida como uma medida excepcional e irrevogável, voltada a garantir o direito à convivência familiar em um ambiente que favoreça o pleno desenvolvimento físico, mental e emocional do adotando.

### 2.1 Evolução Histórica e a Transição do Modelo Patrimonial para o Socioafetivo

A trajetória legislativa da adoção no Brasil revela um distanciamento gradual das raízes do Direito Romano, onde o instituto servia para evitar a extinção do culto doméstico e garantir a transmissão do patrimônio familiar. Sílvio de Salvo Venosa observa que, no sistema romano, o adotante deveria ter pelo menos sessenta anos e não possuir filhos naturais, reforçando o caráter supletivo da adoção em relação à natureza biológica. Esse modelo influenciou profundamente o Código Civil de 1916, no qual a adoção era tratada como um negócio jurídico bilateral, formalizado por escritura pública e focado predominantemente nos interesses do adotante.

No Código de 1916, a adoção era passível de dissolução por acordo de vontades e mantinha o vínculo da criança com a família biológica, transferindo apenas o pátrio poder. Autores como Maria Helena Diniz e Sílvio Rodrigues destacam que essa configuração tratava o adotando como um elemento secundário, uma perspectiva que a doutrina moderna não mais admite. A mudança começou a se delinear com a Lei nº 3.133 de 1957 e, mais tarde, com a Lei nº 4.655 de 1965, que introduziu a legitimação adotiva, permitindo que a adoção criasse um laço de parentesco idêntico ao consanguíneo para menores em situação irregular.

A verdadeira ruptura paradigmática, contudo, ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 227 estabeleceu o princípio da prioridade absoluta,

impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com total primazia, o direito à vida, à saúde e à convivência familiar. Esse comando constitucional foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que abandonou a Doutrina da Situação Irregular, focada no controle de menores marginalizados em favor da Doutrina da Proteção Integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento.

## 2.2 O Princípio do Melhor Interesse e a Crítica ao Biologismo no ECA

O alicerce da doutrina contemporânea da adoção é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Rodrigo da Cunha Pereira define este princípio como um vetor hermenêutico que busca salvaguardar a decisão judicial do dogmatismo da regra, priorizando medidas que preservem a saúde mental, a estrutura emocional e o convívio social do menor. Segundo o autor, crianças e adolescentes encontram-se em uma situação de vulnerabilidade que autoriza um regime especial de proteção para que consigam se estruturar como pessoas humanas.

Apesar do avanço principiológico, a legislação brasileira enfrenta críticas severas quanto à sua inclinação ao biologismo. Maria Berenice Dias aponta que o ECA, especialmente após as alterações da Lei nº 12.010/2009, prestigia excessivamente a filiação biológica e a manutenção do vínculo com a família natural ou extensa, mesmo quando se mostra ineficaz ou prejudicial. Para a autora, a insistência em manter a criança em sua família de origem, através de inúmeras tentativas de reintegração, acaba por condenar milhares de jovens a um "encarceramento institucional" prolongado, reduzindo drasticamente suas chances de encontrar um novo lar através da adoção.

Essa tensão entre o vínculo genético e o vínculo afetivo é central no debate jurídico. Paulo Luiz Netto Lôbo argumenta que a filiação não é um determinismo biológico, mas uma construção cultural e afetiva permanente que se faz na convivência e na responsabilidade. A socioafetividade, portanto, deve ter primazia sobre interesses biológicos ou patrimoniais, uma vez que a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer apenas quando há uma identificação afetuosa contínua. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel corrobora essa visão, enfatizando que o melhor interesse deve ser o norteador das decisões sobre o tema, em total consonância com a proteção da integridade psíquica do infante.

A permanência de crianças e adolescentes em abrigos e instituições de acolhimento não é um período neutro, mas um intervalo marcado por perdas significativas no desenvolvimento. Lídia Natalia Dobrianskyj Weber descreve a criança institucionalizada como o protótipo dos resultados devastadores da ausência de uma vinculação afetiva estável. Segundo suas pesquisas, o ambiente institucional é frequentemente massificado e alienado, o que provoca sentimentos de abandono, invisibilidade e baixa autoestima.

Weber ressalta que o abandono institucionalizado gera uma visão de mundo fundamentada na rejeição, onde a criança acredita que não foi adotada porque "ninguém a escolheu". Dados coletados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelam que a falta de recursos materiais ainda é o principal motivo para o abrigamento no Brasil, representando 24,1% dos casos, seguido pelo abandono (18,8%) e violência doméstica (11,6%).

A institucionalização prolongada pode levar ao desenvolvimento de quadros clínicos graves, como o hospitalismo onde a falta de identificação afetiva contínua impede a estruturação da personalidade e quadros psicotizantes pela falta de referência materna segura. Maria Berenice Dias alerta que o prazo máximo de permanência em abrigos, atualmente fixado em dezoito meses, é frequentemente desrespeitado, fazendo com que o direito à convivência familiar se torne uma promessa vazia para jovens que passam de três a quinze anos sem visitas ou vínculos afetivos estáveis.

### **2.3 Adoção Tardia: Entre a Família Sonhada e a Família Possível**

A adoção tardia, que compreende crianças acima de dois ou três anos, embora os desafios práticos se acentuem após os sete ou oito anos, é um dos maiores obstáculos do sistema brasileiro. Marlizete Maldonado Vargas discorre sobre a necessidade de preparar as famílias para a transição da "família sonhada" (geralmente centrada no ideal de um bebê) para a "família possível". O ponto crucial para o sucesso da vinculação na adoção tardia é a construção da confiança de que a criança não será abandonada ou machucada novamente.

A adolescência do filho adotivo traz desafios adicionais, pois o jovem frequentemente necessita resgatar vivências infantis obscuras para consolidar sua identidade. Vargas enfatiza que o passado de institucionalização não deve ser usado para justificar problemas do presente, mas sim como uma história a ser preservada e integrada à nova realidade familiar. Carla Campelo de Almeida e Alder Thiago Bastos argumentam que a adoção tardia enfrenta barreiras

emocionais e práticas que exigem o aprimoramento de políticas públicas de conscientização e suporte contínuo para as famílias adotivas.

Patrícia Souza Gomes e Renato Franco de Assis destacam que a legislação brasileira tem buscado acelerar os processos de adoção tardia, mas a morosidade judicial e o preconceito social ainda impedem que muitas crianças encontrem um lar. Iniciativas como a busca ativa e o uso de tecnologias digitais (SNA e aplicativo A.dot) têm sido fundamentais para humanizar o processo, permitindo que pretendentes conheçam a personalidade e a história das crianças, superando a frieza dos documentos processuais.

Um dos temas mais sensíveis e rigorosamente tratados pela jurisprudência atual é a "desadoção" ou desistência da adoção. A irretratabilidade da adoção, garantida pelo artigo 39 do ECA, visa assegurar a estabilidade emocional e jurídica do adotado. Rolf Madaleno classifica a devolução de crianças após o estágio de convivência como um abuso de direito e um ato ilícito extracontratual subjetivo, gerando a obrigação de indenizar pelos danos irreparáveis causados ao infante.

Anderson Schreiber ensina que os pais, ao iniciarem o processo de adoção, assumem deveres normativos de cuidado que vão além do sustento material. O abandono afetivo na adoção é visto como uma forma de violência psicológica que viola o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, como o direito ao nome e à honra. O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a desistência imotivada configura dano moral e pode gerar a obrigação de pagar pensão alimentícia, garantindo que o sustento material seja mantido mesmo após a falência do vínculo afetivo.

A análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro demonstra uma tendência favorável à procedência de pleitos indenizatórios em casos de desistência durante o estágio de convivência, sob o argumento de que o arrependimento do adulto não pode prevalecer sobre a integridade psicofísica da criança. Flávia Teles Silveira observa que as sanções administrativas do ECA, como a exclusão dos cadastros de adoção, são insuficientes para reparar o dano existencial sofrido, sendo necessária a aplicação complementar da responsabilidade civil.

#### **2.4 Burocracia Judicial e a Eficiência do Sistema de Adoção**

A morosidade dos processos de adoção no Brasil está intrinsecamente ligada à falta de infraestrutura nas Varas da Infância e da Juventude. A ausência de psicólogos e assistentes sociais para a elaboração de relatórios técnicos é um dos principais gargalos que impedem o avanço das destituições do poder familiar. Maria Berenice Dias critica a burocratização excessiva trazida pelas leis de adoção, que muitas vezes priorizam o formalismo processual em detrimento da urgência da infância.

Para combater esses entraves, o Conselho Nacional de Justiça implementou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e o Programa Justiça 4.0, que utiliza inteligência artificial e automação para monitorar prazos de acolhimento e facilitar a busca por pretendentes em nível nacional. A tecnologia atua como uma ferramenta de transparência, alertando corregedorias sobre casos de crianças que permanecem esquecidas no sistema.

Em conclusão, o futuro da adoção no Brasil depende da harmonização entre a rigidez necessária para garantir a segurança jurídica e a flexibilidade exigida pelo princípio da afetividade. A transição definitiva do biologismo para a socioafetividade, defendida por autores como Paulo Lôbo e Rodrigo da Cunha Pereira, é o único caminho para assegurar que o direito à convivência familiar não seja apenas uma norma programática, mas uma realidade para todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua idade ou origem genética. A atuação do Judiciário deve ser pautada pela humanização das decisões e pela compreensão de que o tempo da justiça deve respeitar o tempo do desenvolvimento infantil.

### 3 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, focado na análise do sistema de adoção brasileiro sob a ótica jurídica e psicossocial. A construção deste trabalho seguiu os seguintes critérios metodológicos:

Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, partindo da premissa de que a morosidade e o viés biológico do sistema judicial impactam negativamente o direito à convivência familiar, para então analisar casos e doutrinas que confirmem ou refutem essa hipótese. Complementarmente, aplicou-se o método histórico-comparativo, traçando uma linha do tempo entre as legislações de 1916, 1979 e 1990 para evidenciar a transição dos paradigmas patrimonialista e da situação irregular para o da proteção integral.

Os materiais selecionados foram submetidos a uma análise de conteúdo qualitativa, buscando identificar convergências doutrinárias e gargalos práticos na implementação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). A interpretação dos dados foi norteada pelos princípios constitucionais da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse da Criança, visando propor reflexões sobre a eficiência das políticas públicas no setor e a superação de barreiras práticas na efetivação dos direitos infantojuvenis.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados coletados e o confronto com a doutrina jurídica e psicossocial permitem identificar que o sistema de adoção brasileiro enfrenta um paradoxo estrutural. Embora o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) registre aproximadamente 35 mil pretendentes para apenas 5 mil crianças aptas, a conta não fecha devido a exigências restritivas de perfis e entraves processuais.

Os resultados confirmam a crítica de Maria Berenice Dias quanto ao excessivo prestígio dado à filiação biológica pelo ECA. A insistência em tentativas de reintegração na família natural ou extensa, mesmo em contextos de negligência, prolonga o "encarceramento institucional". Dados do IPEA corroboram essa realidade, indicando que 52,6% das crianças permanecem acolhidas por mais de dois anos, extrapolando o limite legal de 18 meses. Para Rodrigo da Cunha Pereira, esse cenário desatende ao princípio do melhor interesse, pois a busca por um "ideal utópico" de família biológica impede a concretização da família possível e afetiva.

A discussão dos efeitos psicológicos, fundamentada nos estudos de Lídia Weber, revela que a institucionalização prolongada não é um período neutro, mas um agente de danos à identidade. O fenômeno do "hospitalismo" caracterizado pela ausência de vinculação afetiva contínua, resulta em sentimentos de invisibilidade e baixa autoestima. O resultado prático é o envelhecimento da criança no sistema: o tempo gasto em burocracias judiciais transforma o perfil desejado (bebês) em "adoção tardia", reduzindo drasticamente as chances de inserção familiar conforme o tempo passa.

Quanto à adoção tardia, Marлизete Maldonado Vargas discorre que o ponto crucial para o sucesso do vínculo é a construção da confiança de que a criança não será abandonada novamente. A discussão aponta que ferramentas tecnológicas, como o aplicativo A.dot e o

Sistema Nacional de Adoção, têm sido fundamentais para humanizar o processo. A busca ativa permite que a trajetória de vida e a conexão visual superem preconceitos etários, resultando em um leve aumento nas adoções de adolescentes acima de 12 anos.

No campo jurídico, os resultados demonstram a consolidação da socioafetividade. Paulo Luiz Netto Lôbo argumenta que a filiação é uma construção cultural e afetiva que deve ter primazia sobre o dado biológico. Refletindo isso, a jurisprudência brasileira (STJ e TJRJ) tem aplicado rigorosamente a responsabilidade civil em casos de desistência da adoção após o estágio de convivência.

Rolf Madaleno e Anderson Schreiber caracterizam a "desadoção" imotivada como um abuso de direito e ato ilícito subjetivo, gerando danos morais e obrigação de indenizar pela nova rejeição traumática imposta ao infante. Conforme Flávia Teles Silveira, em análise de julgados do TJRJ, 80% das ações indenizatórias por desistência de adoção foram julgadas procedentes, reafirmando que o arrependimento do adulto não pode sobrepor-se à dignidade da criança.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu concluir que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, a efetivação do direito à convivência familiar ainda enfrenta barreiras culturais e procedimentais. O fechamento deste estudo demonstra que o "biologismo" remanescente nas decisões judiciais e na própria estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente atua, paradoxalmente, como um impeditivo ao melhor interesse da criança. A insistência em manter vínculos biológicos frágeis prolonga indevidamente o tempo de institucionalização, transformando o acolhimento, que deveria ser temporário, em um destino permanente que reduz as chances de adoção.

Este trabalho contribui para o debate acadêmico ao sistematizar a interdisciplinaridade essencial entre o Direito e a Psicologia no contexto da adoção. Ao evidenciar que a institucionalização não é um período neutro, mas um agente de danos à identidade (hospitalismo), a pesquisa oferece subsídios para que operadores do Direito priorizem o "tempo da criança" sobre o formalismo burocrático. Além disso, o estudo destaca a relevância de ferramentas tecnológicas e programas de busca ativa, como o aplicativo A.dot, como mecanismos eficazes para humanizar o sistema e viabilizar a inserção familiar de crianças que não se enquadram no perfil tradicional de interesse.

Uma limitação relevante deste estudo reside na sua natureza estritamente bibliográfica e documental. A ausência de uma coleta de dados de campo ou de entrevistas diretas com as equipes interdisciplinares das Varas da Infância limita a compreensão dos desafios logísticos locais, como a carência de psicólogos e assistentes sociais, que impactam diretamente na celeridade dos relatórios técnicos necessários para a destituição do poder familiar.

Como desdobramento desta pesquisa, sugere-se a realização de estudos longitudinais que investiguem o impacto real do Programa Justiça 4.0 e da Inteligência Artificial na redução do tempo de espera em abrigos. Adicionalmente, propõe-se a investigação sobre a eficácia de políticas públicas de suporte pós-adoativo, visando identificar estratégias que possam mitigar os riscos de "desadoção" e fortalecer os vínculos socioafetivos em adoções de grupos de irmãos e de adolescentes.

## REFERÊNCIAS

**ALMEIDA, Carla Campelo de; BASTOS, Alder Thiago.** (<https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/41>). Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação (RBDIN), 2024.

**BRASIL.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

**BRASIL.** Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** Dados Estatísticos 2024-2025.

**DIAS, Maria Berenice.** (<https://berenicedias.com.br/o-sistema-da-adocao-no-brasil/>). 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

**GOMES, Patrícia Souza; ASSIS, Renato Franco de.** (<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20033>). Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 6, 2025.

**LÔBO, Paulo Luiz Netto.** (<https://www.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>). São Paulo: Saraiva, 2008.

**MADALENO, Rolf.** (<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/69215/69215.PDF>). Rio de Janeiro: Forense, 2017.

**PEREIRA, Rodrigo da Cunha.** (<https://www.rodrigodacunha.adv.br/stj-principio-do-melhor-interesse-da-crianca/>). São Paulo: Saraiva, 2015.

**SCHREIBER, Anderson.**

(<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/724/554/2605>). São Paulo: Atlas, 2013.

**SILVEIRA, Flávia Teles.** (<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/69215/69215.PDF>). Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2024.

**VARGAS, Marlizete Maldonado.** ([https://books.google.com/books/about/Ado%C3%A7%C3%A3o\\_tardia.html?id=6yOWdUj4RV4C](https://books.google.com/books/about/Ado%C3%A7%C3%A3o_tardia.html?id=6yOWdUj4RV4C)). São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

**VENOSA, Silvio de Salvo.** (<https://immes.edu.br/wp-content/uploads/2020/10/2017-Ado%C3%A7%C3%A3o-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro.pdf>). 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

**WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj.** (<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/LIDIA-NATALIA-DOBRIANSKVJ-WEBER-Da-Institucionalizacao-Adocao-Um-Caminho-Possivel>). São Paulo: Paulinas, 2019.